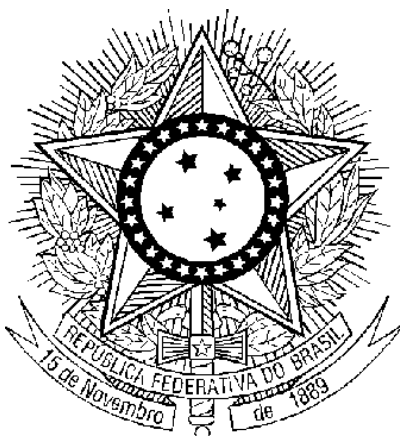




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 680, DE 2007

(Do Sr. Dr. Basegio)

Altera a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, tornando obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3782/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O artigo 3º-A da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º-a É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo incluir o empregado doméstico como beneficiário do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não em caráter facultativo, mas compulsoriamente.

Atento ao processo histórico do trabalhismo, bandeira do Partido Democrático Trabalhista – PDT, percebemos que há mais de trinta anos, até a edição da Lei nº 8.036, de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), e, posteriormente, mais dezessete anos (até a presente data), o legislador deixou de incluir os empregados domésticos no regime do FGTS em caráter obrigatório.

Em 1990, motivado pelos ventos democráticos que embalaram a Assembléia Nacional Constituinte em 1987-88, o legislador constituinte derivado concebeu a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não obstante, ao fazê-lo deu-lhe acesso facultativo, mantendo-os, salvo exceções, na informalidade.

A limitação redacional contida no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permite-nos inferir que o “legislador”, o Poder Executivo, pretendeu dar ao empregado uma condição especial que, na verdade, inexistia, remetendo a uma futura norma legal.

Assim, é absolutamente pertinente e oportuno que haja a alteração redacional tornando a adoção pelo regime do FGTS uma obrigação, resgatando o trabalhador doméstico da discriminação que a legislação, sob o argumento da previsão de norma legal futura, discriminava injustificadamente.

Diante do exposto, é natural que haja por parte dos membros desta Casa Legislativa preocupação e interesse em alterar a redação da legislação, de forma a agasalhar a pretensão desposada nos parágrafos anteriores.

Assim, esperamos contar com apoio dos nobres Pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2007.

Deputado Dr. Basegio
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

.....

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 3º-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
